

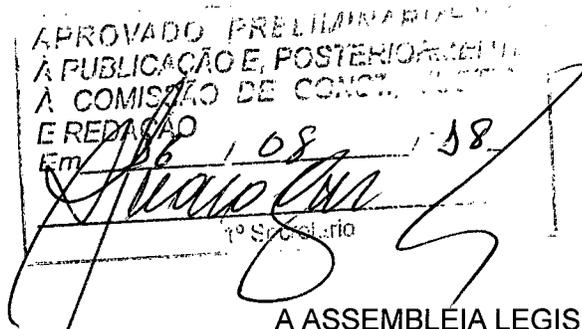


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N. 374

DE 15 DE agosto DE 2018.



Dispõe sobre a regulamentação do engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e distribuição de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

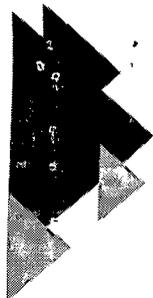
Art. 1º As novas empresas de engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, que vierem a se instalar no Estado de Goiás somente poderão exercer suas atividades após a expedição do alvará específico para esse fim.

§ 1º As empresas que já estiveram em operação por ocasião da vigência desta Lei terão o prazo de 06 (seis) meses, a partir da sua publicação, para requerer a renovação do alvará de funcionamento, caso o vencimento seja superior ao prazo mencionado neste parágrafo.

§2º Para atendimento às exigências desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios de cooperação técnica com órgãos públicos estaduais e federais.

Art. 2º Os veículos utilizados para o transporte do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP comercializados pelas empresas que estiverem regularmente autorizados deverão estar adaptados, atendendo as normas específicas que regem a matéria.

§ 1º Os veículos das empresas revendedoras deverão estar identificados com o nome da empresa distribuidora, número da autorização emitida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, e tabela de preços visíveis ao consumidor.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



§2º Somente será permitido o transporte em motocicletas ou similares, quando adaptados e legalizados pelas normas vigentes, sendo indispensável ao uso de sidecar e triciclos.

Art. 3º É obrigatória a pesagem, pelos estabelecimentos que comercializarem - GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, à vista do consumidor, por ocasião da venda de cada botijão ou cilindro entregue e também do recolhido, quando procedida a substituição.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, os Postos revendedores de GLP, bem como os veículos que procedam a distribuição a domicílio, deverão portar balança apropriada para essa finalidade.

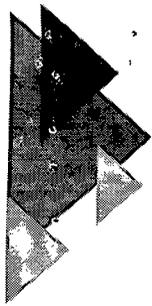
§ 2º Verificada diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no botijão ou cilindro, o consumidor terá direito a receber, no ato do pagamento, abatimento proporcional ao preço do produto.

§ 3º Os botijões ou cilindros deverão conter especificação, em lugar visível, sobre o peso da embalagem e o peso líquido do produto envasilhado.

§ 4º Os Postos revendedores de GLP deverão exibir em local visível para o público, a tabela de preços de venda ao consumidor, a qual deverá ser mostrada, quando solicitada, na entrega a domicílio.

Art. 4º A propaganda sonora utilizada pelos veículos para comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a domicílio, tais como músicas, sinos e similares deverão atender as normas vigentes no que diz respeito ao sossego público, e não podem ultrapassar os níveis de ruído permitido, ficando expressamente proibida a utilização de buzina como meio de sinalização para a venda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

Parágrafo único. A veiculação de propaganda sonora para a comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a domicílio será permitida entre 8h30 e 18h30, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 9h às 14h, ficando proibida a sonorização nos domingos e feriados.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 5º O transporte e comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP -, devem atender as normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis do respectivo município.

Art. 6º O armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP deverá ser realizado de acordo com as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – CBMGO e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Parágrafo único. Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de Gás Liquefeitos de Petróleo – GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas normas técnicas oficiais.

Art. 7º Os recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou de veículos.

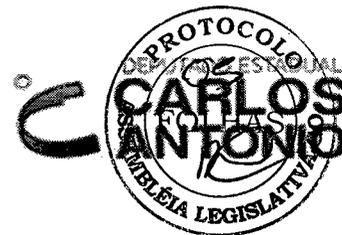
Art. 8º Junto às áreas de armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e no veículo de entrega domiciliar, deverá haver placa com os seguintes dizeres: “Proibido Fumar” e “Perigo – Inflamável”, em locais visíveis e em tamanhos e quantidade adequadas às respectivas dimensões, bem como informações claras ao consumidor sobre os preços.

Art. 9º A fiação elétrica nas áreas de armazenamento deve ficar dentro de eletrodutos, em conformidade com as normas exigidas pela Agência Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 10. As instalações para armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP devem obedecer a distância de segurança dos estabelecimentos de grande aglomeração, contida nas normas expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, bem como na NBR 15.514 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou posterior normatização que venha a atualizá-la ou substituí-la.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 11. É vedado o armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos ou postos de revenda de combustível.

Art. 12. Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP em condições de segurança estarão sujeitos à cassação temporária ou definitiva do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis e previstas na legislação pertinente.

Art. 13. São considerados como produtos perigosos, além do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, aqueles que sejam inflamáveis, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas, gomas, tintas e vernizes.

Art. 14. As infrações às disposições desta Lei serão penalizadas da seguinte forma:

I – manter em depósito, distribuir ou vender Gás Liquefeito de Petróleo – GLP sem alvará: pena de apreensão dos produtos e do veículos e multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

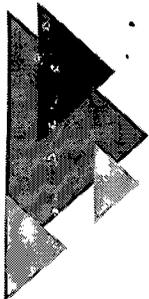
II – efetuar venda ou entrega a domicílio em desacordo com os arts. 3º e 4º desta Lei e a legislação vigente: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e apreensão do veículo;

III – manter as instalações das áreas de armazenamento dos recipientes transportáveis de Gás de Liquefeito de Petróleo – GLP em desacordo com o disposto nesta Lei: multa variável de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV – não informar ao município sobre o exercício de outras atividades cumulativas com as de revendedor de Gás de Liquefeito de Petróleo – GLP: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V – descumprimento do art. 2º desta Lei: notificação; mantendo-se irregular, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º Nas infrações descritas no caput deste artigo, as multas serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) a cada constatação de reincidência, persistindo a



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



irregularidade, será interditado o estabelecimento, até que seja atendida a notificação, caso esta seja 3ª (terceira) sobre a mesma irregularidade.

§ 2º Caso o estabelecimento esteja interditado e a irregularidade não seja sanada no prazo de 90 (noventa) dias, poderá ser cassado o alvará de funcionamento, sempre respeitando o direito à ampla defesa e o contraditório.

Art. 15. Os estabelecimentos que estiverem funcionando em locais em que a atividade não seja admitida pela legislação vigente, desde que autorizados pelo Poder Executivo, terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para a transferência, adequação ou encerramento das atividades.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

CARLOS ANTONIO

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa regulamentar as atividades atinentes ao engarrafamento, armazenamento e distribuição e vendas de botijões de gás de cozinha, delimitando distância mínima de 100 metros de escolas, supermercados, feiras, templos religiosos, quartéis hospitalares ou postos de saúde, áreas de preservação ambiental, grandes estabelecimentos comerciais, indústrias que possuam caldeiras ou qualquer fonte geradora de calor.

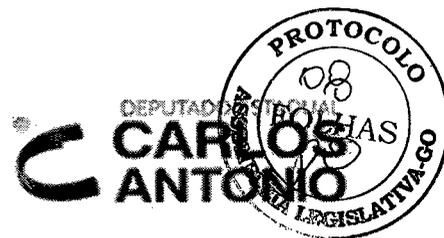
Propondo normatizar os horários de veiculação de propaganda sonora para comercialização do gás liquefeito de petróleo GLP, de segunda a sexta das 08:30 às 18:30, aos sábados das 9 às 14 horas, ficando proibida a sonorização aos domingos e feriados, com o intuito de regularizar e dar segurança aos diversos veículos e motocicletas que realizam a comercialização e entregas de gás de cozinha no Estado de Goiás, que em sua maioria possuem mais de 10 anos de uso e ainda, alguns se encontram em estado precário de conservação.

A proposição estabelece ainda que os veículos utilizados para o transporte do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP comercializados pelas empresas que estiverem regularmente autorizados deverão estar adaptados, atendendo as normas específicas que regem a matéria.

Em defesa do direito dos consumidores, a proposição dispõe que é obrigatória a pesagem, pelos estabelecimentos que comercializarem - GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, à vista do consumidor, por ocasião da venda de cada botijão ou cilindro entregue e também do recolhido, quando procedida a substituição. Os Postos revendedores de GLP, bem como os veículos que procedam a distribuição a domicílio, deverão portar balança apropriada para essa finalidade.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



É previsto também que o armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP deverá ser realizado de acordo com as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – CBMGO e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Junto às áreas de armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e no veículo de entrega domiciliar, deverá haver placa com os seguintes dizeres: “Proibido Fumar” e “Perigo – Inflamável”, em locais visíveis e em tamanhos e quantidade adequadas às respectivas dimensões, bem como informações claras ao consumidor sobre os preços.

Por fim, a proposição fixa penalidades para o caso de descumprimento, especialmente multas e cassação do alvará de funcionamento.

Esperamos contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa, para aprovar importante propositura, que contribuirá para a segurança e o direito do consumidor na relação de compra e venda, de coisa certa pelo preço e pesos corretos, com o oferecido.

CARLOS ANTONIO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003698

Data Autuação: 16/08/2018

Projeto : 374 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CARLOS ANTÔNIO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ENGARRAFAMENTO,
ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE
BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, NO ESTADO DE
GOIÁS.



2018003698



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N. 374

DE 15 DE agosto DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO

Em 10/08/18

1º Secretário

Dispõe sobre a regulamentação do engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e distribuição de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As novas empresas de engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, que vierem a se instalar no Estado de Goiás somente poderão exercer suas atividades após a expedição do alvará específico para esse fim.

§ 1º As empresas que já estiveram em operação por ocasião da vigência desta Lei terão o prazo de 06 (seis) meses, a partir da sua publicação, para requerer a renovação do alvará de funcionamento, caso o vencimento seja superior ao prazo mencionado neste parágrafo.

§ 2º Para atendimento às exigências desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios de cooperação técnica com órgãos públicos estaduais e federais.

Art. 2º Os veículos utilizados para o transporte do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP comercializados pelas empresas que estiverem regularmente autorizados deverão estar adaptados, atendendo as normas específicas que regem a matéria.

§ 1º Os veículos das empresas revendedoras deverão estar identificados com o nome da empresa distribuidora, número da autorização emitida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, e tabela de preços visíveis ao consumidor.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



§2º Somente será permitido o transporte em motocicletas ou similares, quando adaptados e legalizados pelas normas vigentes, sendo indispensável ao uso de sidecar e triciclos.

Art. 3º É obrigatória a pesagem, pelos estabelecimentos que comercializarem - GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, à vista do consumidor, por ocasião da venda de cada botijão ou cilindro entregue e também do recolhido, quando procedida a substituição.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, os Postos revendedores de GLP, bem como os veículos que procedam a distribuição a domicílio, deverão portar balança apropriada para essa finalidade.

§ 2º Verificada diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no botijão ou cilindro, o consumidor terá direito a receber, no ato do pagamento, abatimento proporcional ao preço do produto.

§ 3º Os botijões ou cilindros deverão conter especificação, em lugar visível, sobre o peso da embalagem e o peso líquido do produto envasilhado.

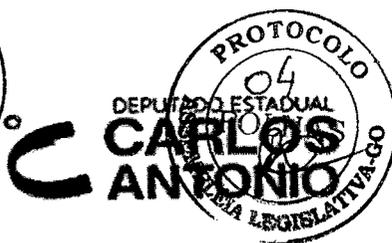
§ 4º Os Postos revendedores de GLP deverão exibir em local visível para o público, a tabela de preços de venda ao consumidor, a qual deverá ser mostrada, quando solicitada, na entrega a domicílio.

Art. 4º A propaganda sonora utilizada pelos veículos para comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a domicílio, tais como músicas, sinos e similares deverão atender as normas vigentes no que diz respeito ao sossego público, e não podem ultrapassar os níveis de ruído permitido, ficando expressamente proibida a utilização de buzina como meio de sinalização para a venda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

Parágrafo único. A veiculação de propaganda sonora para a comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a domicílio será permitida entre 8h30 e 18h30, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 9h às 14h, ficando proibida a sonorização nos domingos e feriados.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 5º O transporte e comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP -, devem atender as normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis do respectivo município.

Art. 6º O armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP deverá ser realizado de acordo com as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – CBMGO e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

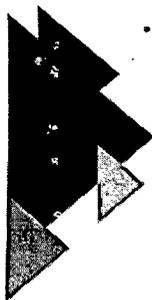
Parágrafo único. Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de Gás Liquefeitos de Petróleo – GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas normas técnicas oficiais.

Art. 7º Os recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou de veículos.

Art. 8º Junto às áreas de armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e no veículo de entrega domiciliar, deverá haver placa com os seguintes dizeres: “Proibido Fumar” e “Perigo – Inflamável”, em locais visíveis e em tamanhos e quantidade adequadas às respectivas dimensões, bem como informações claras ao consumidor sobre os preços.

Art. 9º A fiação elétrica nas áreas de armazenamento deve ficar dentro de eletrodutos, em conformidade com as normas exigidas pela Agência Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 10. As instalações para armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP devem obedecer a distância de segurança dos estabelecimentos de grande aglomeração, contida nas normas expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, bem como na NBR 15.514 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou posterior normatização que venha a atualizá-la ou substituí-la.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 11. É vedado o armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos ou postos de revenda de combustível.

Art. 12. Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP em condições de segurança estarão sujeitos à cassação temporária ou definitiva do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis e previstas na legislação pertinente.

Art. 13. São considerados como produtos perigosos, além do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, aqueles que sejam inflamáveis, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas, gomas, tintas e vernizes.

Art. 14. As infrações às disposições desta Lei serão penalizadas da seguinte forma:

I – manter em depósito, distribuir ou vender Gás Liquefeito de Petróleo – GLP sem alvará: pena de apreensão dos produtos e do veículos e multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

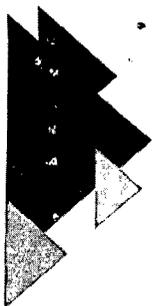
II – efetuar venda ou entrega a domicílio em desacordo com os arts. 3º e 4º desta Lei e a legislação vigente: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e apreensão do veículo;

III – manter as instalações das áreas de armazenamento dos recipientes transportáveis de Gás de Liquefeito de Petróleo – GLP em desacordo com o disposto nesta Lei: multa variável de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV – não informar ao município sobre o exercício de outras atividades cumulativas com as de revendedor de Gás de Liquefeito de Petróleo – GLP: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V – descumprimento do art. 2º desta Lei: notificação; mantendo-se irregular, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º Nas infrações descritas no caput deste artigo, as multas serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) a cada constatação de reincidência, persistindo a



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



irregularidade, será interdito o estabelecimento, até que seja atendida a notificação, caso esta seja 3ª (terceira) sobre a mesma irregularidade.

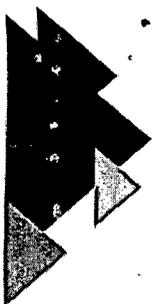
§ 2º Caso o estabelecimento esteja interdito e a irregularidade não seja sanada no prazo de 90 (noventa) dias, poderá ser cassado o alvará de funcionamento, sempre respeitando o direito à ampla defesa e o contraditório.

Art. 15. Os estabelecimentos que estiverem funcionando em locais em que a atividade não seja admitida pela legislação vigente, desde que autorizados pelo Poder Executivo, terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para a transferência, adequação ou encerramento das atividades.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

CARLOS ANTONIO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



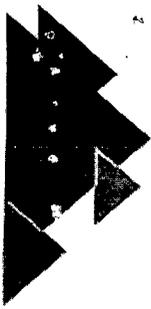
JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa regulamentar as atividades atinentes ao engarrafamento, armazenamento e distribuição e vendas de botijões de gás de cozinha, delimitando distância mínima de 100 metros de escolas, supermercados, feiras, templos religiosos, quartéis hospitalares ou postos de saúde, áreas de preservação ambiental, grandes estabelecimentos comerciais, indústrias que possuam caldeiras ou qualquer fonte geradora de calor.

Propondo normatizar os horários de veiculação de propaganda sonora para comercialização do gás liquefeito de petróleo GLP, de segunda a sexta das 08:30 às 18:30, aos sábados das 9 às 14 horas, ficando proibida a sonorização aos domingos e feriados, com o intuito de regularizar e dar segurança aos diversos veículos e motocicletas que realizam a comercialização e entregas de gás de cozinha no Estado de Goiás, que em sua maioria possuem mais de 10 anos de uso e ainda, alguns se encontram em estado precário de conservação.

A proposição estabelece ainda que os veículos utilizados para o transporte do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP comercializados pelas empresas que estiverem regularmente autorizados deverão estar adaptados, atendendo as normas específicas que regem a matéria.

Em defesa do direito dos consumidores, a proposição dispõe que é obrigatória a pesagem, pelos estabelecimentos que comercializarem - GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, à vista do consumidor, por ocasião da venda de cada botijão ou cilindro entregue e também do recolhido, quando procedida a substituição. Os Postos revendedores de GLP, bem como os veículos que procedam a distribuição a domicílio, deverão portar balança apropriada para essa finalidade.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



É previsto também que o armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP deverá ser realizado de acordo com as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – CBMGO e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Junto às áreas de armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e no veículo de entrega domiciliar, deverá haver placa com os seguintes dizeres: “Proibido Fumar” e “Perigo – Inflamável”, em locais visíveis e em tamanhos e quantidade adequadas às respectivas dimensões, bem como informações claras ao consumidor sobre os preços.

Por fim, a proposição fixa penalidades para o caso de descumprimento, especialmente multas e cassação do alvará de funcionamento.

Esperamos contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa, para aprovar importante propositura, que contribuirá para a segurança e o direito do consumidor na relação de compra e venda, de coisa certa pelo preço e pesos corretos, com o oferecido.

CARLOS ANTONIO

Deputado Estadual